PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045131-12.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEONE DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS DATA C/C HABEAS CORPUS. ALEGADA NEGATIVA DO DIREITO À INFORMAÇÃO A DEFESA POR MEIO DE CERTIDÃO CARTORÁRIA. PLEITO SUPERADO DIANTE DO OBJETIVO ALCANCADO. ACÃO MANDAMENTAL ANALISADA COMO HABEAS CORPUS — CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DAS GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE CONDENADO PELO DELITO DE HOMICÍDIO OUALIFICADO E ALEGADA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA À PESSOA DO PACIENTE — ARGUMENTO DESCABIDO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA, DE OFÍCIO, DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS — ANÁLISE A SER DIRIMIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO PELA DEFESA. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE — INVIABILIDADE PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO — ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, c/c Habeas Corpus sem pedido de liminar, impetrado em favor de Cleone da Silva Oliveira apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, 2, Noticiam os Impetrantes, que está sendo negado a Defesa o direito à informação (por meio de certidão cartorária), acerca da inexistência das gravações audiovisuais das audiências de instrução processual, bem como da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, ambas relativas à Ação Penal nº 0001173-98.2016.805.0223, na qual o Paciente fora condenado a 13 (treze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela suposta prática do crime de homicídio ocorrido em 07.04.2016, cuja sentença ainda não transitou em julgado, em face do recurso de apelação interposto no dia 27.08.2021, encontrando-se os autos no setor de digitalização — UNIJUD, desta Corte, desde 30.11.2021. 3. Registre—se que o objetivo do habeas data fora alcançado com a expedição da certidão cartorária, de modo que, considerando o pedido cumulado da presente ação mandamental, esta passa a ser analisada como habeas corpus até por questão de celeridade e economia processual. 4. O Ministério Público denunciou o Paciente e o seu filho Raione Pereira Oliveira pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, ocorrido no dia 7.04.2016, que teve como vítima Júnior Alves da Silva, tendo a prisão preventiva sido decretada em 11.04.2016. Todavia, o Paciente evadiu-se do distrito da culpa, sendo cumprida a ordem apenas em 13.06.2021. Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, no dia 28.11.2017, o Conselho de Sentença absolveu Raione Pereira Oliveira e condenou o Paciente. 5. Descabida a alegação defensiva no que se reporta a falta de defesa técnica constituída em favor do Paciente. É que, em consulta a Ação Penal de nº 0001173-98.2016.8.05.0223, através do sistema PJe do 1º grau, observa-se da Ata da Sessão do Tribunal do Júri o registro dos advogados Alessandro Torres Leite - OAB/BA 28.614 e Fábio Nunes de Souza - OAB/BA 54.254, como defensores do Réu/Paciente Cleone da Silva Oliveira e do advogado Jeremias de França e Silva — OAB/BA 268-A, como defensor de Raione Pereira Oliveira. Além disso, o Dr. Alessandro Torres Leite, advogado devidamente constituído por iniciativa do próprio Paciente (instrumento particular à fl. 1 do ID 177152018), que atuou em seu favor desde a resposta à

acusação, fez uso da palavra na Tribuna das 14h30min até às 15h05min, tendo sustentado a negativa de autoria e, subsidiariamente, pleiteado o decote das qualificadoras. Após a leitura da sentença, o referido advogado manifestou o desejo de recorrer da sentença, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do CPP. 6. Interposição do Recurso de Apelação no dia 27.08.2021, pugnando pela apresentação das razões recursais no 2º grau de jurisdição, na forma do art. 600, § 4º, do CPP (ID 177154621 da Ação Penal -m Pje 1º grau). Autos que tramitavam em suporte físico pela plataforma SAIPRO, e, por força da Resolução nº 185/2013, do CNJ, e do Decreto Judiciário n.º 926/2020, da Presidência desta e. Corte o processo em questão fora encaminhado a este Tribunal de Justiça no dia 01.12.2021 e, posteriormente, em 4.01.2022, ao setor de digitalização (UNIJUD), para migração na plataforma digital (PJe), consoante se verifica daqueles fólios e nos informes judiciais. 7. Certidão retificadora emitida pela escrivã designada, esclarecendo que as mídias físicas referentes à audiência de instrução da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri estão devidamente arquivadas em Cartório. Contudo, quando da preparação para remessa dos autos ao UNIJUD, para digitalização, percebeu a falta daquelas referentes à Sessão de Julgamento em Plenário do Júri, de modo que, restou impossibilitada a sua reprodução, haja vista ter sido danificado o computador central da Vara, com a perda total do HD do equipamento que continha os arquivos armazenados. Diz mais a certidão que, em virtude da perda total do HD do computador onde os arquivos estavam armazenados, fora acionado o Service Desk em 18.11.2021, e registrado o chamado sob o nº 2226333, não tendo sido possível atender a solicitação dos Impetrantes, sendo enviada, como resposta, no dia 9.12.2021, às 14h29min, 14h34min, 14h46min e 14h52min, as gravações da audiência de instrução da primeira fase do procedimento via e-mail ao advogado Rogério de Oliveira Andrade. 8. Ainda que se reconheça a possibilidade de declaração de nulidade absoluta do processo em sede de habeas corpus, entendo que, na hipótese, deve ser analisada nos autos da ação penal, haja vista que o mérito deste mandamus se confunde com o julgamento do próprio recurso de apelação, cujos autos se encontram no juízo de primeiro grau em diligência. Ademais, haverá a necessidade de incluir as gravações da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri no sistema PJe mídias, inclusive, é possível acionar outros meios como o Departamento de Polícia Técnica — DPT, conforme já fora utilizado em outro momento por esta Colenda Turma, para recuperação dos arquivos, considerando que, possivelmente, outros processos foram atingidos também. 9. Decisão de pronúncia que se refere ao depoimento de Marinaldo Viana de Souza que relatou, em juízo, ter sido ameaçado juntamente com outra testemunha de que teria os seus pescoços cortados caso fossem depor. Paciente que responde a outra Ação Penal na Comarca de Correntina (8000638-34.2021.8.05.0069), em razão de no dia 13.06.2021, ter, supostamente, ofendido a integridade corporal de duas mulheres, agredindoas fisicamente com uso de pedaços de madeira e pedras, causando nestas perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. 10. Ainda que a sessão do Tribunal do Júri seja anulada por ausência das gravações audiovisuais que foram corrompidas, não conduz ao relaxamento da prisão do Paciente, diante da sua periculosidade, notadamente, na tentativa de intimidação de testemunhas, bem como a sua disposição à prática de crimes, indicando, dessa forma, que as medidas cautelares não são suficientes para efetivamente garantir depoimentos isentos de qualquer coação, bem como a ordem pública e a paz social.

Somado a estas peculiaridades, nota-se que apesar de a prisão preventiva ter sido decretada em 11.04.2016, só foi possível o seu cumprimento no dia 14.06.2021, pelo fato de o Acusado ter sido preso em 13.06.2021, pelo crime de lesão corporal grave, ocasião em que tomou conhecimento do mandado de prisão preventiva em seu desfavor, extraído dos autos do IP de nº 000960-92.2016.8.05.0223, tendo sido intimado da sentença condenatória no dia 23.08.2021. 11. Temerária a soltura do Paciente, sendo imperioso que permaneça recolhido ao cárcere, ante as evidências concretas de ameaça à ordem pública, prejuízo para a regular instrução criminal ou perigo de se frustrar a aplicação da lei penal. 12. Faz-se curial afastar, também, possível alegação de ausência de contemporaneidade, haja vista que o decreto prisional não está relacionado essencialmente a data dos fatos, mas aos requisitos necessários à segregação cautelar, de sorte que pouco importa o lapso temporal, mas a demonstração de que mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os motivos que ensejaram a medida extrema. Precedentes do STF e STJ. 13. Em consonância com o opinativo Ministerial, determina-se o envio de cópia deste acórdão e da certidão constante no ID nº 23875011, à Corregedoria das Comarcas do Interior, a fim de que tome ciência da perda do HD da pasta pública - computador da Vara Criminal de Santa Maria da Vitória e adote medidas que entender pertinentes à espécie. HABEAS CORPUS CONHECIDO — ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8045131-12.2021.8.05.0000, da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, tendo como Impetrantes os Advogados Rogério Oliveira Andrade — OAB/BA 14.869 e Rogério Oliveira Andrade Júnior — OAB/BA 42.434, como Paciente Cleone da Silva Oliveira e, como Impetrado, o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da mesma Comarca. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do writ e denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado – Por unanimidade. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Rogério Andrade para sustentação oral. Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045131-12.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CLEONE DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA Advogado (s): ALB/05 RELATÓRIO Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, c/c Habeas Corpus sem pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Rogério Oliveira Andrade — OAB/BA 14.869 e Rogério Oliveira Andrade Júnior — OAB/BA 42.434, em favor de Cleone da Silva Oliveira apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA. Noticiam os Impetrantes, que está sendo negado a defesa o direito à informação (por meio de certidão cartorária) acerca da inexistência das gravações audiovisuais das audiências de instrução processual, bem como da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, ambas relativas à Ação Penal nº 0001173-98.2016.805.0223, na qual o Paciente fora condenado a 13 (treze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela suposta prática do crime de homicídio ocorrido em 07.04.2016, cuja sentença ainda não transitou em julgado, em face do recurso de apelação interposto no dia

27.08.2021, encontrando-se os autos no setor de digitalização — UNIJUD, desta Corte, desde 30.11.2021. Aduzem que aquardaram até o último dia útil anterior ao recesso judiciário, a expedição de certidão positiva "confirmando que o Juízo Impetrado, por problemas técnicos que não são da responsabilidade do Paciente, TEVE CORROMPIDO TODOS OS ARQUIVOS AUDIOVISUAIS onde deveriam encontrar-se gravados o inteiro teor de TODAS AS AUDIÊNCIAS ocorridas ao longo da instrução processual da ação penal 0001173-98.2016.805.0223, bem como o inteiro teor das GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS que deveriam ter sido realizadas durante o julgamento do Paciente pelo Colendo Tribunal do Júri da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA". Informam pormenorizadamente os fatos, ao tempo em que sustentam que a inviabilidade de acesso ao conteúdo das referidas gravações prejudica a plenitude de defesa do Paciente, o que ensejaria vergaste ao seu status libertatis. Tecem considerações acerca do constrangimento judicial causado ao Paciente, ante a negativa de informação imprescindível ao exercício da ampla defesa. Com tais argumentos, requerem a concessão, em caráter liminar, do mandamus, a fim de que seja determinada a expedição da respectiva certidão e, ato contínuo, declarada a nulidade absoluta do processo, de ofício, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, caso confirmado que as gravações das audiências e da sessão Plenária tenham sido corrompidas. Conforme se observa, os autos foram interpostos, inicialmente, no Plantão Judiciário do 2º Grau em 29.12.2021, tendo o eminente Desembargador Plantonista determinado o encaminhamento do feito à regular distribuição, por não se enguadrar o caso em tela às hipóteses da Resolução nº 15/2019, desta egrégia Corte. À inicial foram acostados documentos necessários à análise da tutela de urgência. Na decisão constante no ID 23654065 fora indeferido o pleito liminar. A Autoridade Coatora prestou as informações de estilo acompanhadas de documentos (ID 23769054/23769057). Posteriormente, os Impetrantes trouxeram ao feito a certidão retificadora emitida pela escrivã da Comarca de origem, ao tempo em que sustentaram que não procedem as informações prestadas pela Autoridade Coatora. Considerando que foram emitidas duas certidões, pela escrivania uma que acompanha as informações do Magistrado a quo do dia 18.01.2022 [ID 23769054 - fl. 5], e a outra juntada pelos Impetrantes datada de 21.01.2022 [ID 23875011], nas quais se observa a inconsistência de dados, os fólios foram convertidos em diligência, a fim de que a autoridade coatora tomasse conhecimento e encaminhasse, no prazo de 10 (dez) dias, informações complementares, o que, de fato, ocorreu. A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem, bem como o encaminhamento de expediente à Corregedoria Geral desta Corte, para adoção de providências, noticiando que os arquivos que se encontravam no computador da Pasta Pública, onde eram gravados todos os arquivos de Audiências e Júris realizados pela Vara Crime da Comarca de Santa Maria da Vitória foram danificados, devido à perda total do HD do computador em questão, o que pode ter atingido diversos processos. (ID 25083278). Após, retornaram-me os autos conclusos. É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045131-12.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEONE DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE. ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA Advogado (s): VOTO Observa-se dos

autos, que a insurgência dos Impetrantes consiste na negativa do direito à informação (por meio de certidão cartorária) acerca da inexistência de gravações audiovisuais das audiências de instrução processual, bem como da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, ambas relativas à Ação Penal nº 0001173-98.2016.805.0223, bem como a declaração, de ofício, da nulidade absoluta do processo, com a expedição de alvará de soltura do Paciente, caso confirmado que as respectivas gravações tenham sido corrompidas. Nota—se, no entanto, que os Impetrantes interpuseram a ação de habeas data, com pedido de liminar, visando a expedição da certidão cartorária, c/c habeas corpus, sem pedido liminar, objetivando os demais pleitos. Antes de adentrar à análise dos pleitos defensivos, importante relatar que o objeto do habeas data fora alcançado com a expedição da certidão cartorária, de modo que, considerando o pedido cumulado da presente ação mandamental, esta passa a ser analisada como habeas corpus até por questão de celeridade e economia processual. Para melhor compreensão dos fatos, impende consignar que o Ministério Público denunciou o Paciente e o seu filho Raione Pereira Oliveira pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, ocorrido no dia 7.04.2016, que teve como vítima Júnior Alves da Silva, tendo a prisão preventiva sido decretada em 11.04.2016. Todavia, o Paciente evadiu-se do distrito da culpa, sendo cumprida a ordem apenas em 13.06.2021. Da análise dos documentos acostados ao feito, observa-se que os denunciados (o Paciente e o seu filho) foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, cuja sessão ocorrera no dia 28.11.2017, tendo o Conselho de Sentença absolvido Raione Pereira Oliveira e condenado o Paciente, Cleone da Silva Oliveira, a 13 (treze) anos de reclusão, no regime inicial fechado. Nesse particular, indicam os Impetrantes que "Instaurada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri na data de 28.11.2017, compareceu à mesma apenas o réu Raione Pereira Oliveira, o qual foi defendido pelo advogado JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA, não tendo este advogado em momento algum estendido sua defesa técnica à pessoa do Paciente." Acrescentam que o Paciente foi condenado sem que sua defesa técnica tivesse sido constituída, fato este que pode ser peremptoriamente comprovado através da reprodução das gravações audiovisuais realizadas durante a respectiva sessão, mas em razão da ausência destas prejudicada a defesa do sentenciado. [grifos no original]. Descabida a alegação defensiva no que se reporta a falta de defesa técnica constituída em favor do Paciente. É que, em consulta a Ação Penal de nº 0001173-98.2016.8.05.0223, através do sistema PJe do  $1^{\circ}$  grau, verifica-se da "ATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI Nº 01/2017 - ID 177153504, às fls. 01/05, o registro dos advogados Alessandro Torres Leite — OAB/BA 28.614 e Fábio Nunes de Souza — OAB/BA 54.254, como defensores do Réu Cleone da Silva Oliveira e do advogado Jeremias de França e Silva — OAB/BA 268-A, como defensor de Raione Pereira Oliveira. Além disso, o Dr. Alessandro Torres Leite, advogado devidamente constituído por iniciativa do próprio Paciente (instrumento particular à fl. 1 do ID 177152018), que atuou em seu favor desde a resposta à acusação, fez uso da palavra na Tribuna das 14h30min até às 15h05min, tendo sustentado a negativa de autoria e, subsidiariamente, pleiteado o decote das qualificadoras. Após a leitura da sentença, o referido advogado manifestou o desejo de recorrer da sentença, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do CPP. Os Impetrantes devidamente constituídos pelo próprio Paciente em 2.08.2021 (instrumento procuratório – ID 177154622 da Ação Penal), interpuseram o recurso de apelação no dia 27.08.2021, pugnando pela apresentação das razões recursais no 2º grau de jurisdição, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.

Com efeito, os autos da ação penal tramitavam em suporte físico pela plataforma SAIPRO, e, por força da Resolução nº 185/2013, do CNJ, e do Decreto Judiciário n.º 926/2020, da Presidência desta e. Corte o processo em questão fora encaminhado a este Tribunal de Justiça no dia 01.12.2021 e, posteriormente, em 4.01.2022, ao setor de digitalização (UNIJUD), para migração na plataforma digital (PJe), consoante se verifica daqueles fólios e nos informes judiciais. De acordo com os relatos da exordial do presente mandamus, os arquivos audiovisuais onde se encontravam gravados o inteiro teor de todas as audiências ocorridas ao longo da instrução processual da Ação Penal nº 0001173-98.2016.805.0223, e da sessão de julgamento, pelo Conselho de Sentença, foram corrompidos, de modo que desde o dia 15.12.2021, a defesa aguardava a certidão cartorária confirmando tais fatos. Com base nestes argumentos, é que os Impetrantes requerem a declaração, de ofício, da nulidade absoluta do processo, e, consequentemente, a expedição de alvará de soltura do Paciente, caso confirmado que as respectivas gravações tenham sido, de fato, corrompidas. O Magistrado a quo nos informes judiciais esclareceu que fora designado para atuar na Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Santa Maria da Vitória a partir de 8.11.2021, pontuando, em síntese, a decisão dos jurados e que solicitou urgência na digitalização dos autos da ação penal, mediante o chamado nº 2273572, junto ao Service Desk. Esclareceu, ainda, que nos arquivos daquele juízo, constam peças digitalizadas da referida ação penal antes da migração desta e coleta dos autos para digitalização e inserção na plataforma PJe, as quais serão encaminhadas em anexo. No tocante à questão do armazenamento e disponibilização à Defesa dos arquivos de vídeo e áudio referentes à Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri, pontuou o ilustre Juiz que: "a Escrivã Designada do Cartório desta Vara, Sra. Rita de Cássia Teixeira Souza Moreira, após promover novas diligências internas, requisitadas por este Magistrado, em busca dos dados armazenados em Secretaria, as quais foram possíveis com o retorno das atividades judiciárias no ano corrente, prestou informações por meio de certidão expedida a pedido do Advogado Rogério Oliveira Andrade, que segue em anexo e cujo teor, com a devida vênia, colaciona-se abaixo por minudenciar a dinâmica dos fatos". [ID 23769054 — fl. 2]. Os Impetrantes retornaram ao writ para esclarecer que a certidão contida nos informes judiciais foi alvo de interpelação, razão por que a escrivã designada da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Maria da Vitória, emitiu outra certidão retificatória indicando que mídia alguma, seja das audiências de instrução processual ou as gravadas durante a sessão do júri ocorrido em 28.11.2017, fora entregue pessoalmente ao advogado Rogério Oliveira Andrade — OAB/BA 14.869. Destaca—se o inteiro teor do referido documento, constante no ID 23875011: Como relatado alhures, por terem sido emitidas duas certidões, pela escrivania nas quais se observa a inconsistência de dados, os fólios foram convertidos em diligência, tendo a autoridade coatora esclarecido que o pleito do advogado fora atendido, no sentido de complementar e retificar a parte inicial da certidão anteriormente expedida, a fim de exprimir a verdade dos fatos — especialmente sobre a forma de entrega das mídias solicitadas e, que, em relação ao armazenamento e disponibilização à Defesa dos arquivos de vídeo e áudio referentes à Sessão de Julgamento do réus RAIONE PEREIRA DE OLIVEIRA e CLEONE DA SILVA OLIVEIRA perante o Tribunal do Júri, sejam consideradas exclusivamente as informações constantes da segunda certidão. (ID 23875011). Como se pode constatar da certidão atualizada e emitida pela

senhora escrivã designada, as mídias físicas referentes à audiência de instrução da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri estão devidamente arquivadas em Cartório. Contudo, quando da preparação para remessa dos autos ao UNIJUD, para digitalização, percebeu a falta daquelas referentes à Sessão de Julgamento em Plenário do Júri, de modo que, restou impossibilitada a sua reprodução, haja vista ter sido danificado o computador central da Vara, com a perda total do HD do equipamento que continha os arquivos armazenados. Diz mais a certidão que, em virtude da perda total do HD do computador onde os arquivos estavam armazenados, fora acionado o Service Desk em 18.11.2021, e registrado o chamado sob o nº 2226333, não tendo sido possível atender a solicitação dos Impetrantes, sendo enviada, como resposta, no dia 9.12.2021, às 14h29min, 14h34min, 14h46min e 14h52min, as gravações da audiência de instrução da primeira fase do procedimento via e-mail ao advogado Rogério de Oliveira Andrade. Feitos tais esclarecimentos, impende consignar que, em conformidade com o opinativo ministerial, ainda que se reconheça a possibilidade de declaração de nulidade absoluta do processo em sede de habeas corpus, entendo que, a hipótese, deve ser analisada nos autos da ação penal, haja vista que o mérito deste mandamus se confunde com o julgamento do próprio recurso de apelação, cujos autos se encontram no juízo de primeiro grau em diligência. Ademais, haverá a necessidade de incluir as gravações da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri no sistema PJe mídias, inclusive, é possível acionar outros meios como o Departamento de Polícia Técnica — DPT, conforme já fora utilizado em outro momento por esta Colenda Turma, para recuperação dos arguivos, considerando que, possivelmente, outros processos foram atingidos também. Em relação ao pleito de relaxamento da prisão preventiva, não subsiste tal pretensão. Nota-se do decisum que decretou a medida extrema que este está fundamentado na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pelas seguintes razões: "Inicialmente, no caso em análise, a prova da materialidade e os indícios de autoria do delito (fumus comissi delicti) estão evidenciados nestes autos mediante os depoimentos das diversas testemunhas (fls. 08-20), especialmente as testemunhas Sirene Souza (fl. 18), Euza Angélica (fl. 20) e Sidemaura Maria (fl. 22), que, de modo inequívoco, disseram ter visto os representados atropelarem e efetuarem disparos de arma de fogo contra a vítima, que veio a óbito. Ademais, foram ouvidas 07 testemunhas, as quais confirmaram que um grupo de ciganos, formado pelos representados e duas mulheres, vindos do município de Correntina/Ba, sob o pretexto de estarem procurando por uma criança de nome Samuel Oliveira Soares e sua genitora Ediluce Soares dos Anjos, entraram em confronto com Júnior Alves da Silva, que seria primo do atual companheiro de Ediluce, o qual veio a óbito, em razão de disparos de arma de fogo efetuados pelos representados. (...) Tendo em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado — periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Compulsando os autos, verifico que a medida cautelar preventiva é necessária como garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito praticado, eis que o primeiro representado, na direção do veículo automotor, atropelou a vítima que passava em sua bicicleta, momento em que todos os representados passaram a

efetL...(sic) disparos de arma de fogo na vítima já caída no chão, o que demonstra a frieza e a periculosidade dos agentes. Além disso, a prisão preventiva do acusado é necessária para assegurar aplicação da lei penal, já que também é possível observar dos depoimentos das testemunhas que Os representados não prestaram socorro à vítima e evadiram-se do local do crime, com exceção de Raione Pereira de Oliveira, que somente não conseguiu fugir porque também foi ferido no confronto. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabível e insuficientes, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, acolho a representação da autoridade policial, motivo pelo qual. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLEONE DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ SANTO OLIVEIRA (vulgo "Galego ou Sobral") E RAIONE PEREIRA OLIVEIRA (vulgo "lone"), com fulcro nos arts. 310, Il, 311, 312 e 313, inciso |, todos do CPP com o escopo de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, consoante os fundamentos alhures delineados. (...)". [ID 177149453 fls. 1/3 da Ação Penal]. [grifos no original e aditados]. Pontue-se que a prisão preventiva do Paciente decretada em 11.04.2016, fora ratificada na ocasião da prolação da sentença condenatória, mas somente cumprida em 13.06.2021, estando o sentenciado recolhido em cárcere desde então, já tendo sido expedida, inclusive, a quia de recolhimento provisória n.º 0001173- 98.2016.8.05.0223.03.0003-16. No tocante a gravidade em concreta do delito, a douta Procuradoria da Justica, o Paciente no dia 7.04.2016, por volta das 17h30min, na Rua do Pequizeiro (conhecida como Rua da Creche), no Setor Dr. Roberto, na cidade de Santa Maria da Vitória com manifesto animus necandi, supostamente, desferiu diversos projéteis de arma de fogo, contra a vítima Júnior Alves da Silva, atingindo-lhe as regiões torácica, punho direito, terço superior do antebraço esquerdo, flanco esquerdo, ilíaca direita e ilíaca esquerda, provocando-lhe lesões que foram a causa eficiente da sua morte. Sustenta que após as apurações, no dia, hora e local dos fatos, o ofendido encontrava-se andando de bicicleta, quando, de forma totalmente inesperada, foi atingido por um veículo dirigido pelo Paciente, onde estavam em seu interior Raione Pereira Oliveira e ainda, as Sras. Jandira Pereira Silva e Maria Aparecida de Souza Santos, vindo a vítima a cair no chão, momento em que se utilizando de arma de fogo, disparou diversas vezes contra a mesma. Além disso, o Órgão Ministerial trouxe como embasamento do seu parecer trechos da decisão de pronúncia que se refere ao depoimento da testemunha Marinaldo Viana de Souza que relatou, em juízo, ter sido ameaçado: "nós fomos ameaçados[...] se eu e a outra testemunha fosse dar depoimento ia cortar nosso pescoço." (11:21 min aos 11:45 min.)". Ainda segundo o ilustre Procurador de Justica que subscreve o parecer constante no ID 25083278, o Paciente responde a outra Ação Penal na Comarca de Correntina (8000638-34.2021.8.05.0069), em razão de no dia 13.06.2021, ter, supostamente, ofendido a integridade corporal de duas mulheres, agredindo-as fisicamente com uso de pedaços de madeira e pedras, causando nestas perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. [grifos nossos]. Nessa senda, ainda que a sessão do Tribunal do júri seja anulada por ausência das gravações audiovisuais que foram corrompidas, não conduz ao relaxamento da prisão do Paciente, diante da sua periculosidade, notadamente, na tentativa de intimidação de testemunhas, bem como a sua disposição para a prática de crimes, indicando, dessa forma, que as medidas cautelares não são suficientes para efetivamente garantir depoimentos isentos de qualquer coação, bem como a

ordem pública e a paz social. Somado a estas peculiaridades, nota-se que apesar de a prisão preventiva ter sido decretada em 11.04.2016, só foi possível o seu cumprimento no dia 13.06.2021, pelo fato de o Acusado se encontrar em lugar incerto e não sabido. Apenas por amor ao debate, da análise dos autos da Ação Penal de nº 8000638-34.2021.8.05.0069, verificase que o Paciente foi preso em flagrante no dia 13.06.2021, por volta das 16 horas, na Rua D, Vila Nova Correntina/BA, por ter, supostamente, infringido o art. 129, § 1º, incisos I e II, do CP, contra as vítimas Tereza Barros de Souza e Aparecida Barros de Souza, as quais não foram ouvidas pela autoridade policial por se encontrarem internadas à época no Hospital Municipal local, em estado grave, sendo que uma dela aguardava regulação para transferência. Após o cometimento de tal delito, o Paciente fora recolhido na cadeia pública de Santa Maria da Vitória/BA, na mesma data (13.06.2021), tendo tomado conhecimento do mandado de prisão preventiva em seu desfavor, extraído dos autos do Inquérito Policial de nº 000960-92.2016.8.05.0223, no dia 14.06.2021 (ID 177154617 da Ação Penal 0001173-98.2016.8.05.0223] e sido intimado da sentença que, em consonância com o entendimento exarado pelos jurados, o condenou a 13 (treze) anos de prisão, no regime fechado, pelo delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, em 23.08.2021 (ID 177154620 da mesma ação penal). Contextualizados, em síntese, os fatos, desde a suposta prática do delito de homicídio, a segregação do Paciente destina-se a evitar possível reiteração delitiva, como já ocorrera em 13.06.2021, de maneira que, nessa conjuntura, se mostra bastante temerária a sua soltura, sendo imperioso que permaneça recolhido ao cárcere, ante as evidências concretas de ameaça à ordem pública, prejuízo para a regular instrução criminal ou perigo de se frustrar a aplicação da lei penal. Reitere-se, ainda, que uma das testemunhas arroladas pela acusação, Marinaldo Viana de Souza, quando da sua oitiva na primeira fase do Júri, relatou ter sido ameaçada juntamente com outra, de que teriam os seus pescoços cortados caso fossem depor. Fazse curial afastar, também, possível alegação de ausência de contemporaneidade, haja vista que o decreto prisional não está relacionado essencialmente a data dos fatos, mas aos requisitos necessários à segregação cautelar, de sorte que pouco importa o lapso temporal, mas a demonstração de que mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os motivos que ensejaram a medida extrema. Nesse sentido, os seguintes julgados das Cortes Superiores: "[...] 1. A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos. relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. A 'contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal' (STF, HC 192519 AgR-segundo, Rel. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/2/2021). [...] 4. Habeas corpus denegado." (STJ - HC 669.881/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em

14/10/2021, DJe 22/10/2021). "PRISÃO PREVENTIVA — PERICULOSIDADE — VIABILIDADE. Decorrendo a custódia de integração a organização criminosa, a teor de conversas telefônicas, tem-se atendido o figurino legal. PRISÃO PREVENTIVA — CONTEMPORANEIDADE. Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se sinalizada a contemporaneidade da custódia. (STF - HC 202107, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 01-07-2021 PUBLIC 02-07-2021). "(...) 2. Sobre a contemporaneidade da medida extrema, a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (STF - AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021). De mais a mais, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, uma vez demonstrada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, e, mesmo com o passar do tempo, ainda se revela indispensável, a hipótese em tela apresenta elementos concretos aptos a justificar a prisão provisória, mostrando-se como alternativa mais coerente a ser adotada. Por fim, em consonância com o opinativo Ministerial, entendo que há necessidade de comunicar a Corregedoria das Comarcas do Interior a perda do HD da pasta pública, do computador da Vara Criminal de Santa Maria da Vitória, a fim de que tome ciência do ocorrido e adote medidas que entender pertinentes. Para tanto, determino que a secretaria encaminhe cópias deste acórdão e da certidão constante no ID nº 23875011. CONCLUSÃO Ante o exposto, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO MANDAMUS e DENEGO A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça